



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341381 - MG (2023/0118188-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARCIO ADRIANO GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO LAPSO TEMPORAL SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a extinção da punibilidade de reeducando que cumpria pena em prisão domiciliar, mesmo após o cometimento de novo delito durante o período de prova.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução que reconheceu a extinção da pena pelo seu cumprimento, sem suspensão ou revogação do benefício da prisão domiciliar, apesar do novo delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da punibilidade é válida quando não há suspensão ou revogação do benefício da prisão domiciliar, mesmo com a prática de novo delito durante o período de prova.

4. Outra questão é se a ausência de comparecimento em juízo para cumprimento das condições impostas ao regime aberto impede a extinção da punibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a extinção da punibilidade ocorre se não houver suspensão ou revogação do benefício dentro do prazo, mesmo com a prática de novo delito.

6. A questão do não comparecimento em juízo para cumprimento das condições do regime aberto não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, inviabilizando a análise pela Corte Superior devido à ausência de prequestionamento. A acusação não apontou devidamente a violação do art. 619 do CPP, o que inviabiliza o

prequestionamento ficto.

7. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional da Corte.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341381 - MG (2023/0118188-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARCIO ADRIANO GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO LAPSO TEMPORAL SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a extinção da punibilidade de reeducando que cumpria pena em prisão domiciliar, mesmo após o cometimento de novo delito durante o período de prova.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução que reconheceu a extinção da pena pelo seu cumprimento, sem suspensão ou revogação do benefício da prisão domiciliar, apesar do novo delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da punibilidade é válida quando não há suspensão ou revogação do benefício da prisão domiciliar, mesmo com a prática de novo delito durante o período de prova.

4. Outra questão é se a ausência de comparecimento em juízo para cumprimento das condições impostas ao regime aberto impede a extinção da punibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a extinção da punibilidade ocorre se não houver suspensão ou revogação do benefício dentro do prazo, mesmo com a prática de novo delito.

6. A questão do não comparecimento em juízo para cumprimento das condições do regime aberto não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, inviabilizando a análise pela Corte Superior devido à ausência de prequestionamento. A acusação não apontou devidamente a violação do art. 619 do CPP, o que inviabiliza o

prequestionamento ficto.

7. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional da Corte.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 1º, 38 e 39 da Lei de Execução Penal; 489, §1º, VI; 1.022, *caput*, I e II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 3º e 619 do Código de Processo Penal. Afirma que o reeducando não compareceu neste juízo para dar início ao cumprimento das condições impostas para o benefício, razão pela qual o período de prisão domiciliar não pode ser considerado como efetivo cumprimento de pena, o levaria ao afastamento da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 100-103 e 134-135):

[...]

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. Não havendo preliminares arguidas ou que possam ser suscitadas de ofício, passo a análise do mérito.

Extrai-se dos autos que o ora agravado foi condenado pela prática dos delitos dispostos nos artigos 157, caput, artigo 155, caput (duas vezes), todos do Código Penal.

Em 06/08/2019, foi concedida ao reeducando a prisão domiciliar. A Defesa pugnou pela extinção da punibilidade. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pela suspensão do benefício, bem como a interrupção do cumprimento da pena tendo em vista o registro de novo delito cometido em 24/09/19 e por não ter iniciado o cumprimento das condições estabelecidas para a prisão domiciliar.

Contra a decisão (ordem 03) que declarou extinta a punibilidade do reeducando é que se insurge o agravante.

Todavia, tenho que razão não lhe assiste.

Verifica-se dos autos que o reeducando estava em prisão domiciliar, havendo o decurso do tempo após o deferimento do referido benefício sem que este fosse revogado ou suspenso.

Dessa forma, uma vez que o término de pena estava previsto para 25/01/2020, nos termos do art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal, afigura-se correta a extinção da pena, em face do seu efetivo cumprimento.

Ora, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, tratando-se de prisão domiciliar, uma vez que as condições estipuladas vierem a ser descumpridas, a revogação deve ocorrer durante o prazo após o deferimento da benesse, não depois de adimplido o cumprimento integral da pena, de modo que a extinção da punibilidade do reeducando, na hipótese de ausência de revogação ou suspensão do benefício, é medida que se impõe.

[...]

Tem-se, assim, que deve ser mantida a decisão que declarou extinta a punibilidade do reeducando, diante do cumprimento integral de sua pena.

[...]

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face do acórdão constante do documento eletrônico número de ordem 15 dos autos de nº 1.0024.15.029.277-9/002, via do qual esta Câmara Criminal, à unanimidade, negou provimento ao agravo em execução interposto pelo ora embargante em face de MARCIO ADRIANO ANDRADE.

Em suas razões (documento eletrônico número de ordem 01), sustenta o embargante que o Acórdão merece reparo, argumentando que há contradição e obscuridade, uma vez que o embargado não iniciou o cumprimento de suas obrigações para o benefício da prisão domiciliar e, portanto, não há como computar o respectivo período como pena

efetivamente cumprida.

Dessa forma requer, sejam os presentes embargos conhecidos e acolhidos para sanar as incorreções apontadas.

Na forma do art. 390-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi concedida vista à defesa do embargado, que se manifestou por meio do documento eletrônico número de ordem 03, opinando pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço dos embargos e os recebo, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e processamento, registrando que foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

Apresento-os em mesa, conforme disposto no art. 506, caput, do RITJMG.

No tocante às alegações do embargante, verifica-se que o acórdão não está a merecer nenhum reparo, demonstrando tão somente o inconformismo com a decisão proferida.

Consoante é cediço, os embargos declaratórios buscam esclarecer a verdade da decisão em toda a sua extensão, cujo conteúdo, por razões inúmeras, possa ter ficado, em algum ponto, obscuro, omissos ou contraditório, ou mesmo tenha incorrido em algum erro material, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os embargos declaratórios possuem caráter meramente integrativo da decisão, não podendo, portanto, modificar a substância da decisão ou provocar qualquer inovação, vedados o reexame dos fatos e a reapreciação do contexto probatório, como ensina Ada Pellegrini Grinover:

“(...) Costuma-se dizer que o julgamento dos embargos de declaração somente pode tornar clara a decisão embargada, livrando-a de imperfeições, mas sem alterar-lhe a substância, não sendo possível, por este recurso, alterar, mudar ou aumentar o julgamento (...).” (GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no Processo Penal, 2ª ed., p. 238).

Consoante relatado, sustenta o embargante que “a contradição no aresto verifica-se a partir do reconhecimento de que o embargado não iniciou o cumprimento de suas obrigações (SEEU, seq. 162.1) mas, em contrapartida, considera como pena cumprida o tempo em que o apenado permaneceu em gozo do benefício”, bem como “o acórdão incorreu, ainda, em obscuridade, pois desconsiderou que a pretensão punitiva do Estado só é elidida no caso de efetivo cumprimento das condições estabelecidas para a fruição da benesse”.

Ora, sem razão, uma vez que escolheu a via inadequada para manifestar seu inconformismo, mas, sobretudo, porque não se constata a alegada obscuridade ou contradição no acórdão atacado.

Com efeito, os embargos de declaração não são a via correta para a reforma de decisão com a qual não concordem as partes que, para tanto, devem manejar o recurso especial ou extraordinário, ou mesmo, o habeas corpus perante os Tribunais Superiores, se for caso.

O que se nota é que, discordando do posicionamento adotado pela Turma Julgadora, o embargante pretende a reapreciação da questão, o que não é albergado em sede de embargos declaratórios.

No tocante ao prequestionamento, é pacífico o entendimento de que os embargos declaratórios não se prestam para lastrear indiscriminadamente recurso a Tribunal Superior, porquanto suas hipóteses de cabimento são taxativas e estão previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Desta forma, ainda que o Embargante tenha anunciado a pretensão pura e simples de prequestionamento para justificar o manejo dos presentes embargos de declaração, o que se percebe no contexto geral é a nítida intenção de reavaliação de questão já decidida, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Como se vê, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da execução que reconheceu a extinção da pena pelo seu cumprimento, ainda que tenha sido constatado posteriormente o cometimento de novo delito durante o cumprimento da prisão domiciliar.

Nesse contexto, o entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, embora tenha sido praticado novo delito durante o período de prova, extingue-se a pena se não houver suspensão ou revogação do benefício dentro desse prazo. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO LAPSO TEMPORAL SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 617 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual, ainda que praticado novo delito no curso do período de prova, extingue-se a pena, nos termos do disposto no art. 145 da Lei n. 7.210/1984, se não houver suspensão ou revogação do benefício do livramento condicional dentro desse prazo, conforme o teor da Súmula n. 617/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 788.987/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO/REVOGAÇÃO INTEMPESTIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SÚMULA N. 617 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 90 do Código Penal - CP, não é possível suspender, prorrogar ou revogar o livramento condicional após o escoamento do período de prova, mesmo que em razão da prática de novo delito naquele período, uma vez que, terminado o referido prazo, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 771.470/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik,

No que tange à alegação de que não houve o comparecimento em juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, verifica-se que o Tribunal de origem não enfrentou o tema. Desse modo, não cabe a esta Corte Superior a análise inaugural da controvérsia, sob pena de mácula ao necessário requisito do prequestionamento.

Nesse contexto, incide, à espécie, a Súmula 282/STF, aplicável, por analogia, que assim preleciona: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ressalta-se que a acusação não apontou devidamente a violação do art. 619 do CPP, o que inviabiliza o prequestionamento ficto, tendo em vista que mencionou expressamente que o tema foi enfrentado pelo Tribunal de origem.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0118188-9

**AREsp 2.341.381 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02800323520198130024 02927795620158130024 08471813520128130024
10024150292779002 10024150292779003 10024150292779004
10024150292779005 11770742120228130000 2800323520198130024
2927795620158130024 30336721920128130024 8471813520128130024

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARCIO ADRIANO GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.